



- PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Projeto de Lei 2.316, de 2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber no Projeto de Lei 2.316, de 2022:

"Art. xxx. A Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º....

.....

VI – Gasoduto destinados à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP, excetuados os gasodutos de distribuição localizados em um mesmo Estado."

Parágrafo Único. Fica preservada a classificação do gasoduto enquadrado exclusivamente no inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que esteja em implantação ou em operação na data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O setor energético brasileiro vem passando por profundas modificações, consideradas necessárias e imprescindíveis para a garantia da segurança jurídica, regulatória e, principalmente, energética.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joaocharlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225858198700>

Apresentação: 25/10/2022 12:15 - CDEIICS
EMC 7 CDEIICS => PL2316/2022

EMC n.7



* c d 2 2 5 8 5 8 1 9 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

- PL/BA

Apresentação: 25/10/2022 12:15 - CDEIICS
EMC 7 CDEIICS => PL2316/2022

EMC n.7

Nesse sentido, é basilar que se entenda a importância do gás natural nesse contexto, inclusive para uma transição energética segura, de forma a garantir a gradual substituição das fontes, possibilitando a redução dos gases do efeito estufa.

Partindo dessas premissas, é importante ter-se em mente que a Constituição Federal garantiu uma divisão de competências, tanto para o setor elétrico quanto para o setor de gás natural. No que tange ao gás natural, existe uma repartição de competência entre as esferas federal e estadual, as quais precisam ser rigorosamente respeitadas, sob pena de comprometer toda a cadeia, bem como prejudicar os estados federativos.

Assim, considerando o exposto, o objetivo precípua da presente emenda é garantir o fortalecimento do setor energético nacional por meio de adequações necessárias à Lei do Gás, aprovada em abril de 2021, considerando a grande relevância desse novo marco legal para o desenvolvimento setorial.

Contudo, para que seus objetivos sejam de fato atingidos, é fundamental que essa regulação ocorra de forma segura no sentido de evitar graves distorções regionais, principalmente considerando a competência dos estados para essa regulamentação. Adicionalmente é necessário evitar possíveis invasões de competência, o que inevitavelmente levará a discussões no âmbito das Agências Reguladoras, bem como na esfera judicial.

Em razões do exposto, visando a adequação do novo marco legal aprovado, principalmente pelo fato de já ter transcorrido um ano da sua aprovação, o que lhe garante uma melhor maturidade das matérias ali inseridas e reguladas, é que se propõe a presente emenda.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL - BA

